



Número: **0600355-50.2024.6.06.0096**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **096ª ZONA ELEITORAL DE BELA CRUZ CE**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **AIJE. APURAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (AUTOR)	
FERNANDO NUNES DE VASCONCELOS (REU)	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
CARLOS JONATHA DE SOUZA (REU)	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO FRANKLIN FERREIRA MENDES (REU)	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
JOSE AVILSON DO NASCIMENTO (REU)	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
LUIS CARLOS ARAUJO (REU)	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO FLAVIO SAMPAIO (REU)	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS (REU)	

	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
VALDENES LOPES DO PRADO (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
HELANY CINDY MOREIRA QUEIROZ (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
ANTONIO FLAVIO DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE VASCONCELOS (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
CARLOS CESAR DE CARVALHO (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO ANGELO (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
MARIA SOCORRO DE SOUZA (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
MARTA SANDRA FREITAS MOURA (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
CARLOS KRISNEY MORAIS (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
PEDRO ROGERIO MORAIS (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
MARCOS ROBSON DE ARAUJO (REU)	

	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
ANTONIA FRANCIELE CRUZ (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
ANTONIA MARLUCE RODRIGUES DE LIMA LEMOS (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS OLIVEIRA (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
MAURO ROGERIO VASCONCELOS (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO ESTADUAL DO CEARA (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO)
MAYCON MARRONE FREITAS MOURA (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO) KESIA ANDRESSA HONORIO AMORIM (ADVOGADO) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REU)	
	PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124568413	23/01/2025 20:27	Ata da Audiência	Ata da Audiência

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600355-50.2024.6.06.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE BELA CRUZ CE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REPRESENTADAS: MARIA SOCORRO DE SOUZA, MARTA SANDRA FREITAS MOURA, HELANY CINDY MOREIRA QUEIROZ, ANTONIA MARLUCE RODRIGUES DE LIMA LEMOS e ANTONIA FRANCIELE CRUZ
REPRESENTADOS: FERNANDO NUNES DE VASCONCELOS, CARLOS JONATHA DE SOUZA, CARLOS KRISNEY MORAIS, ANTONIO FLAVIO DE VASCONCELOS, FRANCISCO FRANKLIN FERREIRA MENDES.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10h30, nesta cidade de Bela Cruz, por meio de videoconferência no sistema Microsoft Teams, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 96ª Zona, Dr. Gustavo Farias Alves, com as formalidades legais, deu-se início ao presente ato processual. Feitos os pregões de estilo, verificou-se as seguintes presenças:

- a) Dr. Diego de Lima Leal, representante do Ministério Público Eleitoral, autor da presente ação;
- b) o advogado dos investigados: Pedro Marcelo Clares de Andrade – OAB CE 48608;
- c) os investigados e as investigadas: Fernando Nunes de Vasconcelos, Francisco Franklin Ferreira Mendes, Maria Socorro de Souza e Marta Sandra Freitas Moura; e
- d) Testemunhas da parte representada: José Júlio Santos, Marcos Cherle Evangelista, Maria Angélica Fernandes do Carmo, Cibele Nilse Furtado de Vasconcelos e José Cláudio Faustino Neto.

Aberta a audiência, na forma da lei, o MM. Juiz Eleitoral iniciou a coleta de depoimento das testemunhas, conforme registrado em mídia audiovisual.

Não havendo requerimento de diligências finais, determinou, então, o MM. Juiz Eleitoral que fossem apresentadas alegações finais orais no mesmo ato. Primeiramente o Ministério Público e em seguida a Defesa, conforme se vêem em mídia audiovisual.

Na sequência o MM. Juiz proferiu decisão, cujo teor segue transcrito:

“Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no dia 02/12/2024 em desfavor do PARTIDO PROGRESSISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL E ESTADUAL), de FERNANDO NUNES DE VASCONCELOS, Presidente do Diretório Municipal do Partido e candidato a Prefeito (NÃO ELEITO), CARLOS JONATHA DE SOUZA, candidato a Vice-Prefeito (NÃO ELEITO), MARIA SOCORRO DE SOUZA (SUPLENTE), MARTA SANDRA FREITAS MOURA (SUPLENTE), CARLOS KRISNEY MORAIS (SUPLENTE E MEMBRO DO PP), ANTONIO FLAVIO DE VASCONCELOS (SUPLENTE), FRANCISCO FRANKLIN FERREIRA MENDES (ELEITO), JOSE AVILSON DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LUIS CARLOS ARAUJO (SUPLENTE), FRANCISCO FLAVIO SAMPAIO (SUPLENTE), FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS (SUPLENTE), HELANY CINDY MOREIRA QUEIROZ (SUPLENTE), PAULO SERGIO ANGELO (ELEITO), VALDENES LOPES DO PRADO (SUPLENTE), ANTONIA MARLUCE RODRIGUES DE LIMA LEMOS (SUPLENTE), ANTONIA FRANCIELE CRUZ (SUPLENTE), LUIZ CARLOS OLIVEIRA (MEMBRO DO PP), MARCOS ROBSON DE ARAUJO (SECRETÁRIO DO PP), MAURO ROGÉRIO VASCONCELOS (TESOUREIRO DO PP), MAYCON MARRONE FREITAS MOURA (COORDENADOR DA JUVENTUDE DO PP), PEDRO

ROGÉRIO MORAIS (PRESENTE NA CONVENÇÃO), CARLOS CESAR DE CARVALHO (PRESENTE NA CONVENÇÃO), todos vereadores, eleitos ou suplentes, pelo Partido Progressista do município de Bela Cruz/CE para as eleições de 2024, ou dirigentes partidários, por suposta fraude/abuso do poder político consistente no registro de candidaturas fictícias a fim de se cumprir a cota de gênero, que determina que cada partido ou federação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Aduz o Ministério Público na exordial que:

A agremiação em questão formulou o pedido de 14 (quatorze) registros de candidaturas, dentre estes apenas e tão somente 5 (cinco) mulheres, justamente o número mínimo exigido para o preenchimento da cota de gênero de 30% (trinta por cento). Todavia, das candidaturas femininas, constatou-se a existência de 2 (duas) candidaturas fictícias: MARIA SOCORRO DE SOUZA e MARTA SANDRA FREITAS MOURA. Em outros termos, o referido partido político apresentou o nome de mulheres que, desde o princípio, não tinham qualquer intenção ou vontade de concorrer ao pleito, assim procedendo apenas para se atingir a cota de gênero prevista na legislação eleitoral.

Nessa seara, o órgão ministerial explica que tal conclusão foi possível pelos seguintes motivos: (a) as candidaturas femininas obtiveram votação inexpressiva; (b) as candidatas fictícias não receberam nenhuma doação em espécie, tampouco doações (em espécie ou estimáveis em dinheiro) do partido político e tiveram movimentação financeira irrelevante; (c) uma das candidatas fictícias possuem vínculo de parentesco com outros candidatos lançados pelo próprio Partido Progressista.

Ao final, requer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
- b) a concessão da tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda;
- c) a notificação dos representados, todos qualificados do banco de dados desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal;
- d) a regular tramitação desta ação para, ao final, ser julgada procedente, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando as sanções legais cabíveis e indicadas na Súmula 73 do TSE: (1) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (2) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (3) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Progressista, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Fez juntada de ampla documentação em anexo, com detalhamento dos fatos (IDs. 124454192 a 124454536).

Decisão indeferindo a tutela antecipada pretendida, sem prejuízo de sua reapreciação após o exercício do efetivo contraditório (ID. 124456817).



Em sede de defesa (ID. 124485591 e anexos), os requeridos refutaram as alegações ministeriais e aduziram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Partido Progressista, considerando a impossibilidade de aplicação às agremiações partidárias (pessoas jurídicas), das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90. No mérito, alegam que MARIA SOCORRO DE SOUZA e MARTA SANDRA FREITAS MOURA realizaram atos de promoção de suas candidaturas durante todo o período de campanha, participando de reuniões, comícios, caminhadas, carreatas e visitas. Ademais, afirmam que abriram conta bancária de campanha em instituição oficial para movimentação financeira de receitas e gastos, tendo sido confeccionados “santinhos”. Mencionam que a inexpressiva votação obtida pelas candidatas e a ausência de recursos financeiros para fazer propaganda de grande vulto não configura fraude à cota de gênero. Enfatizam que não é possível deduzir a prática de fraude sem que haja a comprovação da má-fé ou prévio ajuste de vontades com fim exclusivo de burlar a ação afirmativa. Ao final, pugnam pela total improcedência da presente AIJE.

Foi designada audiência de instrução para oitava da prova testemunhal (ID. 124454652).

É o relatório. Decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Partido Progressista, por entender que as sanções previstas para o ilícito acarretarão, em conformidade com a Sumula 73 do TSE, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), bem como a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

No mérito, como muito bem apontou o órgão ministerial, a Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n.12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento, pois a reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política.

Como é sabido, tal percentual deve ser aferido no momento do deferimento do DRAP - demonstrativos de regularidade de atos partidários, mas que no caso de fraude, não se convalesce pelo tempo, maculando na origem o processo. A burla tem efeito de anular todos os votos recebidos pelo partido para o cargo proporcional.

A jurisprudência vem amadurecendo no sentido de conferir maior efetividade à participação feminina na política, tanto que, para os fins de se aferir ofensa ao disposto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, foi aprovada a Súmula nº 73/TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto

assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Nessa seara, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem proferido decisões determinando a anulação de todos os votos obtidos com a imediata cassação dos diplomas dos vereadores eleitos, por reconhecer a fraude na candidatura de mulheres que não tiveram gasto de campanha expressivo e pediram votos para outros candidatos, o que está a revelar que as candidatas não tiveram o objetivo de disputar efetivamente o pleito. Em tais julgados, os indícios da prática da fraude são constituídos, por exemplo, pela circunstância da candidata mulher (i) atrelar sua candidatura sempre a atos de campanha de terceiros (ii) não realizar gastos eleitorais ou realizar gastos ínfimos (iii) obter votação inexpressiva (iv) apresentar vínculos de parentesco com outros candidatos do mesmo partido.]

O caso dos autos, claramente, se amolda a tais aspectos: as duas candidaturas femininas obtiveram votação inexpressiva (média de 7 votos obtidos por candidata – destoando de uma média de 217 votos obtidos por candidatura masculina); uma das candidatas, Marta Sandra Freitas Moura, é sogra do então candidato ao cargo de prefeito pelo mesmo partido e presidente do diretório municipal, Fernando Nunes de Vasconcelos, sendo possível visualizar pelos documentos anexados pela própria defesa que as candidatas se preocuparam muito mais em fazer campanha e participar de propaganda eleitoral em prol dele; nenhuma das candidatas recebeu doações (em espécie ou estimáveis em dinheiro) do partido político e tiveram movimentação financeira irrelevante.

Ademais, ainda sobre o recebimento de valores, pela documentação acostada observa-se que as candidatas receberam apenas as quantias de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) - Marta Sandra Freitas Moura e de R\$ 103,50 (cento e três reais e cinquenta centavos) - Maria Socorro de Souza, ambas realizadas pelo Sr. Fernando Nunes de Vasconcelos, presidente do diretório municipal.

É importante ainda deixar registrado que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já reafirmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, estabelecendo-se que as consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019), sendo certo que no Ac. TSE, de 17.09.2019, no REspe 19392 restou pacificado que "caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova inconteste da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiados que compuseram as coligações. Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras".



Assim, considerando todos os documentos trazidos ao processo pelas partes, em cotejo com dados disponíveis nos processos de prestação de contas, considero fulminadas as frágeis alegações da defesa.

O único caminho a ser trilhado é o que reconhece a fraude à cota de gênero, com a consequente anulação de todos os votos do partido envolvido, e, por outro lado, a sanção de ilegitimidade por oito anos, uma medida gravíssima que atinge pessoalmente os candidatos, e que exige a prova de ciência inequívoca da fraude.

In casu, pelas circunstâncias já explicitadas, tal ciência atinge as duas candidatas fictas, MARIA SOCORRO DE SOUZA e MARTA SANDRA FREITAS MOURA, que concorreram, direta ou indiretamente, para a consecução de todos os atos materiais necessários à formalização das suas candidaturas fictícias, fornecendo documentos e assinaturas para tal desiderato.

Importa destacar que devido a grande votação obtida pelas candidaturas masculinas, todos os candidatos ao cargo de vereador (inclusive as candidatas fictícias) foram proclamados eleitos ou suplentes. Destarte, pode-se afirmar que a fraude apontada nos autos teve potencialidade para lesionar a lisura do pleito eleitoral, sendo evidente que, sem a utilização da fraude nenhum dos impugnados teria se eleito para o cargo de Vereador do Município de Bela Cruz/UF, pois o próprio DRAP teria sido indeferido no início pela não observância da cota de gênero.

Por fim, e em arremate, para que fique registrado como lição, uma das testemunhas relatou o seguinte: “As mulheres aqui em Bela Cruz tem as candidaturas sabotadas, posso até dizer assim”, testemunha Cibele Nilse.

Isso só mostra a importância de cumprimento da legislação eleitoral e das cotas de gênero, em favor das mulheres, aplicando-se, nesse contexto, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 22, XIV da LC 64/90 c/c art. 10, §3º da Lei 9.504/97 e Súmula TSE n. 73, **julgo procedente** o pedido para determinar a anulação dos votos recebidos pelo Partido Progressista do município de Bela Cruz/CE, declarando a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas ou registros dos eleitos e suplentes, ordenando as mudanças devidas no status do sistema CAND/SISTOT, impondo ainda, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024 para as requeridas MARIA SOCORRO DE SOUZA e MARTA SANDRA FREITAS MOURA.

Em relação a FERNANDO NUNES VASCONCELOS, Presidente do Diretório Municipal do Partido e candidato ao cargo de prefeito, não eleito, tendo em vista que atuou decisivamente para viabilizar a fraude (candidaturas femininas fictícias), homologando, em convenção partidária, a indicação do nome das candidatas, imponho a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro, determino a retotalização dos votos com a redistribuição das vagas para o cargo de vereador do município de Bela Cruz/CE e demais providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Bela Cruz, 23/01/2025

GUSTAVO FARIAS ALVES
JUIZ ELEITORAL DA 96ª ZE”

Tudo conforme mídia de áudio e vídeo que segue em anexo. Mais nada havendo, deu-se por encerrado o ato. E para constar, eu, João Dehon Silva Moreira, Chefe de Cartório, digitei e conferi a presente ata, que vai subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Gustavo Farias Alves
Juiz Eleitoral

